

RECURSO ADMINISTRATIVO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 02/2025

Recorrente: Alphatec Engenharia Ltda

CNPJ: 50.222.811/0001-05

Processo: Contratação de empresa especializada para reforma geral e adequação predial do imóvel da Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Órgão: Prefeitura Municipal de Lima Duarte

Modalidade: Concorrência Eletrônica Menor Preço

Objeto: Execução de reforma geral e adequação predial, conforme especificações do edital.

I DOS FATOS

A empresa Alphatec Engenharia Ltda participou regularmente da Concorrência Eletrônica no 02/2025, tendo apresentado proposta de preço e documentação de habilitação conforme exigido pelo edital. No entanto, conforme consta da Ata Parcial publicada em 26/05/2025, a empresa foi inabilitada sob o fundamento de que não apresentou os Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE) dos anos de 2023 e 2024, exigidos no item b da cláusula 5.1.3 do edital.

II DA ILEGALIDADE DA INABILITACAO

A decisão de inabilitação da empresa não se mostra razoável nem proporcional, uma vez que: - A empresa apresentou os Balanços Patrimoniais e os Índices Contábeis dos dois últimos exercícios, os quais necessariamente dependem dos dados constantes nos Demonstrativos de Resultado do Exercício (DRE); - Sendo assim, a substância da exigência foi cumprida, ainda que o DRE, como documento autônomo, não tenha sido apresentado de forma destacada ou separada.

III DO PRINCIPIO DO FORMALISMO MODERADO (ART. 5o, LEI No 14.133/2021)

Nos termos do art. 5o da Lei no 14.133/2021: "Art. 5o. Na aplicação desta Lei será observado, entre outros, o princípio do formalismo moderado, segundo o qual a Administração deve pautar sua atuação pela busca do resultado, com a flexibilização das exigências meramente formais que não comprometam a validade do procedimento." A aplicação de um rigor formalista extremo para desclassificar proposta que atendeu a exigência técnica de forma material fere tal princípio e prejudica o caráter competitivo do certame.

IV DA POSSIBILIDADE DE DILIGENCIA (ART. 64, 1º DA LEI Nº 14.133/2021)

"Art. 64, 1º. A Administração poderá, na fase de habilitação, promover diligencia destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta." Como os dados do DRE foram utilizados para apuração dos índices contábeis, sua juntada formal poderia, e deveria, ter sido objeto de diligencia.

V DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, com a consequente reversão do ato de inabilitação da empresa Alphatec Engenharia Ltda;
2. O reconhecimento da regularidade da habilitação da recorrente, com o consequente prosseguimento de sua proposta no certame;
3. Alternativamente, a abertura de prazo para saneamento da falha formal, nos termos do art. 64, 1º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,

Pede deferimento.

Lima Duarte MG, 29 maio de 2025

Lucas de Oliveira Monteiro
Sócio Administrador